PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 180 / 2026
DATA: 08/01/2026 - :15:19:22
TIPO: 1 - GERAL

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI
CPF/CNPJ: cpf.cnp.j- **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:**
Telefone: **Celular:**
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: PARECER
Projeto de Lei - Política Municipal de Incentivo a Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural (PRO-RURAL ROLIM)

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

PARECER

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**
Bairro:
Cidade: -
CEP: **Complemento:**
Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
09/01/2026 08:53:14	81747055204	Memorando nº 002 - Parecer Criação Lei da Agroindustria Economista.pdf	
20/01/2026 13:22:27	52815030225	LEI DA AGROINDUSTRIA - Conclusa.pdf	
20/01/2026 13:22:38	52815030225	Manifestação Impossibilidade de Estimativa de Renúncia Incentivo Agroindústrias.pdf	
23/02/2026 10:51:58	69867615204	023 M 025 - Institui a Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural Proc. 180-2026.pdf	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMAGRI
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Memorando nº 002/SEMAGRI/2026. Rolim de Moura, 08 de janeiro de 2026.

À
Secretaria Municipal de Fazenda
Economista

Assunto: Solicitação de parecer técnico sobre o impacto econômico na criação do Projeto de Lei Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural (PRO-RURAL ROLIM).

Prezado,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos por meio deste solicitar a emissão de **parecer técnico-econômico** acerca dos impactos decorrentes da criação do **Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural PRO-RURAL ROLIM**.

O referido parecer deverá contemplar, sempre que possível, a análise dos efeitos econômicos esperados, tais como: estímulo à produção local, geração de emprego e renda, fortalecimento da economia rural, impactos fiscais para o Município e demais aspectos econômicos relevantes que possam subsidiar a tramitação e deliberação do Projeto de Lei.

Solicitamos, ainda que, após parecer, o mesmo seja encaminhado a Procuradoria Geral do Município, a fim de viabilizar o adequado prosseguimento dos trabalhos legislativos.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

UENDER ARPINE NOGUEIRA
Secretário Municipal de Agricultura

PROJETO DE LEI Nº [NÚMERO]/2025

Ementa: Institui a Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural (PRO-RURAL ROLIM), em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e estabelece o tratamento jurídico, tributário e administrativo diferenciado aos beneficiários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural (**PRO-RURAL ROLIM**), que estabelece normas de direito econômico e tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de valorizar e fomentar estas atividades no Município de Rolim de Moura.

Art. 2º São princípios norteadores desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019:

I - A liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - A presunção de boa-fé dos particulares;

III - A intervenção subsidiária e mínima do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - A simplificação e desburocratização dos processos de registro, licenciamento e fiscalização.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Pequeno Produtor Rural:** A pessoa física ou jurídica que, atendendo aos critérios da agricultura familiar, explore imóvel rural de área não superior a 100 (cem) hectares, na condição de proprietário, posseiro, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, e que obtenha parte de sua renda da atividade agropecuária.

II - **Agroindústria de Pequeno Porte:** O estabelecimento de propriedade ou gestão de um pequeno produtor rural, individualmente ou de forma associada, que processe matéria-prima de origem animal ou vegetal, agregando-lhe valor.

III - **Turismo Rural:** A atividade turística exercida no meio rural, comprometida com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do imóvel rural e promova o patrimônio cultural e natural local.

IV - **Atividade de Baixo Risco:** Aquela dispensada de todos os atos públicos de liberação, como alvarás e licenças, conforme classificação definida na legislação Municipal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Podem ser beneficiários desta Lei, empresas e pessoas físicas que estejam sediadas no Município de Rolim de Moura e devidamente cadastrados:

I - Pessoa física e microempresa que se enquadrem na categoria de pequeno produtor rural;

II - Associações e cooperativas de pequenos produtores rurais;

III - Microempresas com atividades de agroindústria ou turismo e lazer na zona rural.

§ 1º - Os benefícios concedidos nos incisos I, II e III, deste artigo, são para as pessoas jurídicas constantes na Lei n. 123/2006 – Lei Geral da Micro e Pequena Empresa; estendendo-se as pessoas físicas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 5º Fica criado o **Cadastro Municipal Simplificado (CMS)**, sob gestão da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), como requisito para o enquadramento nos benefícios desta Lei.

§ 1º O enquadramento será comprovado por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), ou ainda por declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, EMATER ou pela própria SEMAGRI.

§ 2º Para atividades de baixo risco, a inscrição no CMS e a autodeclararão de conformidade com as normas sanitárias e ambientais são suficientes para o início da operação, dispensando-se a vistoria prévia e a emissão de alvarás de licença.

Art. 6º Para atividades classificadas como de médio ou alto risco, o licenciamento ocorrerá de maneira centralizada e simplificada na forma digital.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura será o ponto de contato do empreendedor com a administração municipal, responsável por formalizar um único processo que tramitará internamente entre os órgãos competentes (Fazenda, Meio Ambiente, Obras e postura, Vigilância Sanitária).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os prazos máximos para análise e deliberação de cada órgão.

§ 3º Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação conclusiva do órgão competente, considerar-se-á tacitamente aprovado o ato de liberação, exceto para licenças ambientais de alto impacto e outras vedações legais.

Art. 7º A unidade de processamento (Agroindústria) poderá estar localizada no perímetro urbano, desde que a matéria-prima principal seja predominantemente produzidas ou adquiridas de produtores rurais do Município de Rolim de Moura.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 8º Aos beneficiários enquadrados nesta Lei, serão concedidos os seguintes incentivos:

I - Redução de 60% (sessenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre suas atividades;

II - Redução de 80% (oitenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os imóveis de propriedade dos beneficiários, desde que comprovadamente utilizados para as finalidades desta Lei.

Art. 9º Ficam os beneficiários isentos, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de sua inscrição no Cadastro Municipal Simplificado (CMS), do pagamento das seguintes taxas municipais:

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II - Taxa de Licença Sanitária;

III - Taxa de Licença Ambiental (para atividades de baixo e médio impacto);

IV - Taxas de Licença de Obras e de "Habite-se" para a construção ou reforma das instalações, inclui-se aqui ao ISSqn referente às obras do local.

Parágrafo único. Após o período de isenção de 5 (cinco) anos, os beneficiários passarão a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas citados neste artigo.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Fica criado o **Comitê Gestor do PRO-RURAL ROLIM**, de caráter deliberativo e consultivo, com as seguintes atribuições:

I - Gerenciar, avaliar e deliberar sobre os casos de enquadramento e desenquadramento da política de incentivos;

II - Propor normas e regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei;

III - Fomentar parcerias com entidades públicas e privadas para fortalecer os beneficiários.

Art. 11. O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Agricultura, que o presidirá;

II - O Secretário Municipal de Fazenda;

III – O Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 01 (um) representante – membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 12. Compete à **Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI)**, como coordenadora do Programa:

I - Gerir o Cadastro Municipal Simplificado (CMS) e o atendimento direto ao beneficiário;

II - Coordenar a articulação entre os órgãos municipais para garantir a celeridade e simplificação dos processos;

III - Promover a capacitação e fornecer assistência técnica aos produtores, diretamente ou por meio de parcerias.

Art. 13. A fiscalização das atividades ocorrerá prioritariamente por meio de orientação, com caráter punitivo apenas em casos de dolo, reincidência ou risco grave e iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 14. Após a criação desta Lei, será nomeada pelo ato do prefeito municipal, a **Comissão Permanente de Avaliação e deliberação**, com atribuições de:

a) Gerenciar e administrar o disposto nesta Lei,
b) Desburocratizar o andamento das demandas requeridas;
c) Avaliar e emitir pareceres pelo deferimento ou indeferimento das solicitações, o qual será submetido ao Comitê Gestor;

I - A Comissão será composta pelos seguintes membros permanentes:

a) 01 Fiscal Tributário;
b) 01 Fiscal Municipal de Meio Ambiente;
c) 01 Fiscal de Obras e Posturas;
d) 01 Fiscal da Vigilância Sanitária;
e) 01 Representante indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda;
f) 01 Representante indicado pelo Secretário Municipal de Agricultura – SEMAGRI.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS E DO CUSTEIO

Art. 15. Fica instituído o pagamento de jeton, de caráter indenizatório, aos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Deliberação Processual, como retribuição pela participação efetiva em reuniões ordinárias ou extraordinárias do respectivo colegiado.

Art. 16. O valor do jeton de que trata o art. 15 corresponderá a 2% (dois) por cento do vencimento base do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, por sessão.

§ 1º Os valores recebidos a título de jeton possuem natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de cálculo para fins de imposto de renda ou incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º O pagamento de jetons fica limitado ao máximo de 5 (cinco) sessões mensais, entre ordinárias e extraordinárias, devendo ser efetuado somente quando e mediante a realização das sessões para análise de processo, sendo vedado o pagamento no mês em que não houver processo a ser deliberado, bem como fica vedado também o pagamento por mais de uma reunião no mesmo dia.

§ 3º A participação nas reuniões é facultativa ao membro que estiver em gozo de férias regulamentares em seu órgão de lotação, não fazendo jus ao jeton em caso de ausência.

§ 4º As reuniões da comissão deverão ser fora do horário dos respectivos expedientes dos servidores.

§ 5º As reuniões ocorrerão mediante a demanda de trabalhos e processos para análise e deliberações.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo o pagamento dos jetons instituídos no art. 15, correrão por conta de dotação orçamentária específica, a ser consignada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial - FUMDERSI, instituído pela Lei Municipal nº 3.308, de 05 de maio de 2017.

Art. 18. A gestão dos recursos para o pagamento dos jetons será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, ordenadora de despesas do FUMDERSI.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial no montante necessário para atender às despesas previstas nesta Lei, utilizando como fonte os recursos próprios do FUMDERSI, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 3.308/2017.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará através de Decretos, Portarias e/ou outros a presente Lei no que couber; no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário

Rolim de Moura - RO, 05 de janeiro de 2026.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito Municipal

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Processo n.º **180/2026**

Interessado: **Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI**

Assunto: **Análise de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e de Renúncia de Receitas**

Vieram os autos a este Economista, encaminhados pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, qual requer estimativa de impacto econômico-financeiro ao que tange a criação do Projeto de Lei que, "*Institui a Política Municipal de Incentivo à Pequena Agroindústria e ao Turismo Rural (Pro-Rural Rolim), em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e estabelece o tratamento jurídico, tributário e administrativo diferenciado aos beneficiários*".

Os autos vieram instruídos com o referido Projeto de Lei, bem como Memorando nº 002/SEMAGRI/2026.

Cabe a este Economista, manifestar-se quanto aos quesitos pertinentes aos efeitos econômicos e sociais relacionados ao presente Projeto de Lei. Pois bem, partindo do pressuposto trarei inicialmente uma análise e o que se espera do Projeto.

Com relação aos impactos econômicos espera-se incentivar a formalização de pequenos produtores e agroindústrias, reduzir entraves burocráticos por meio do Cadastro Municipal Simplificado e facilitar o início e a ampliação de atividades produtivas de baixo, médio e ato risco. Desta forma, buscando valorizar a pequena produção e fortalecer as cadeias de comercialização, ampliação e oferta de produtos locais, reduzindo gradativamente a dependência de matérias oriundas de outras localidades.

Outro fator visto como positivo está ligado a geração de emprego e renda no meio rural, através da expansão das agroindústrias de pequeno porte, estímulo ao turismo rural e às atividades de lazer no campo e incremento da renda familiar dos pequenos produtores. Assim, contribuindo para a fixação do homem no campo, reduzindo o êxodo rural.

Através do referido projeto de incentivo, a Administração Municipal poderá fortalecer a economia rural e diversificar a base econômica ao integrar produção primária, processamento agroindustrial e turismo rural, agregando valor à matéria-prima local, ampliando a competividade dos produtos do

município e estimulando o associativismo e o cooperativismo rural. Com isto, espera-se um fortalecimento do desenvolvimento sustentável que possa fazer frente às oscilações do mercado.

Buscando atender ao disposto no art. 14 e inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, abordarei a seguir a estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

Por se tratar de uma Política de Incentivo, são propostos alguns benefícios através do Projeto de Lei, dentre eles:

- Redução de 60% na base de cálculo do ISSQN;

- Redução de 80% do IPTU.

- Isenção pelo período de 5 anos da:

 - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

 - Taxa de Licença Sanitária;

 - Taxa de Licença Ambiental;

 - Taxa de Licença de Obras e de Habite-se, bem como o ISSQN relacionado as referidas obras.

Transcorridos os 5 anos, os beneficiários passarão a pagar 50% do valor das taxas mencionadas acima.

O valor de uma possível renúncia de receitas oriunda dos benefícios apontados acima, por ora é imensurável, uma vez que não se tem informações/dados sobre os possíveis interessados, quem serão os beneficiados pelo programa, qual o porte e enquadramento fiscal de cada pessoa jurídica, qual o faturamento, qual o volume de receita tributável.

Ademais, o projeto prevê o pagamento de Jetons aos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Deliberação Processual equivalente a 2% do vencimento base do Secretário Municipal de Agricultura, por sessão. Nesta gestão, o salário base de um secretário encontra-se no valor de R$ 12.000,00. A comissão será formada por 6 membros, e o pagamento de Jetons está limitado ao número de 5 sessões mensais, entre ordinárias e extraordinárias.

Estimativa de Impacto Econômico-Financeiro com o pagamento de Jetons:

Exercício	2026	2027	2028
Valor	R$ 86.400,00	R$ 86.400,00	R$ 86.400,00

Ressalta-se que os valores referentes a Jetons não entram no computo do índice de despesa com pessoal, porém, demandam por orçamento e valores financeiros, cabendo à Unidade Orçamentária a devida adequação. Por outro lado, os benefícios esperados são de médio e longo prazo, conforme descritos inicialmente nos resultados esperados.

Diante do exposto, encaminho à Secretaria Municipal de Governo para ciência e prosseguimento.

Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2026.

Tiago Luiz Jankoski Bampi
Economista
Corecon/RO: 566
Matrícula: 6620

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=72c16c7b-a15b-4809-83d7-2cab82cefd8d

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 25/2026

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. A propositura deste projeto tem como finalidade estimular o desenvolvimento econômico do nosso município, fortalecendo a cadeia produtiva agroindustrial, com foco na transformação de matérias-primas locais em produtos beneficiados. (Processo nº 180/2026).

2. A agroindústria é fundamental para:

2.1 Agregação de Valor: Aumentar a competitividade dos produtos da agricultura familiar e pecuária local.

2.2 Geração de Emprego e Renda: Criar novos postos de trabalho no setor industrial e rural.

2.3 Desenvolvimento Sustentável: Fixar o homem no campo e fomentar a economia local.

2.4 Regularização: Incentivar a regularização sanitária e fiscal (SIM, SIF, SIE) das agroindústrias de pequeno porte.

3. Os incentivos propostos, tais como: a redução da taxa de INSS e de IPTU, a isenção de taxas de localização e funcionamento, licença sanitária, licença ambiental, licença de obras e Habite-se, terá seu impacto orçamentário-financeiro devidamente compensado pelo aumento da arrecadação gerado pelo crescimento do setor.

4. Assim, encaminho a esta *augusta* Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 115, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA,** diante da relevância da matéria para o progresso do nosso Município.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Cordialmente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 1 / 8
Processo Agrupado - Página 16 / 23 - Gerado em 23/02/2026

PROJETO DE LEI Nº 23/2026

"Institui a Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural (PRO-RURAL ROLIM), em conformidade com a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e estabelece o tratamento jurídico, tributário e administrativo diferenciado aos beneficiários".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Pequena Produção Agropecuária, à Agroindústria e ao Turismo Rural (PRO-RURAL ROLIM), que estabelece normas de direito econômico e tratamento jurídico diferenciado, com o objetivo de valorizar e fomentar estas atividades no Município de Rolim de Moura.

Art. 2º São princípios norteadores desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019:

I - A liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - A presunção de boa-fé dos particulares;

III - A intervenção subsidiária e mínima do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - A simplificação e desburocratização dos processos de registro, licenciamento e fiscalização.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pequeno Produtor Rural: A pessoa física ou jurídica que, atendendo aos critérios da agricultura familiar, explore imóvel rural de área não superior a 100 (cem) hectares, na condição de proprietário, posseiro, parceiro, meeiro,

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 2 / 8
Processo Agrupado - Página 17 / 23 - Gerado em 23/02/2026

comodatário ou arrendatário, e que obtenha parte de sua renda da atividade agropecuária.

II - Agroindústria de Pequeno Porte: O estabelecimento de propriedade ou gestão de um pequeno produtor rural, individualmente ou de forma associada, que processe matéria-prima de origem animal ou vegetal, agregando-lhe valor.

III - Turismo Rural: A atividade turística exercida no meio rural, comprometida com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do imóvel rural e promova o patrimônio cultural e natural local.

IV - Atividade de Baixo Risco: Aquela dispensada de todos os atos públicos de liberação, como alvarás e licenças, conforme classificação definida na legislação Municipal.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Podem ser beneficiários desta Lei, empresas e pessoas físicas que estejam sediadas no Município de Rolim de Moura e devidamente cadastrados:

I - Pessoa física e microempresa que se enquadrem na categoria de pequeno produtor rural;

II - Associações e cooperativas de pequenos produtores rurais;

III - Microempresas com atividades de agroindústria ou turismo e lazer na zona rural.

Parágrafo Único. Os benefícios concedidos nos incisos I, II e III, deste artigo, são para as pessoas jurídicas constantes na Lei Complementar nº 123/2006 – Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estendendo-se as pessoas físicas.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO E DO LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal Simplificado (CMS), sob gestão da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), como requisito para o enquadramento nos benefícios desta Lei.

§ 1º O enquadramento será comprovado por meio da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF),

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 3 / 8
Processo Agrupado - Página 18 / 23 - Gerado em 23/02/2026

ou ainda por declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, EMATER ou pela própria SEMAGRI.

§ 2º Para atividades de baixo risco, a inscrição no CMS e a autodeclararão de conformidade com as normas sanitárias e ambientais são suficientes para o início da operação, dispensando-se a vistoria prévia e a emissão de alvarás de licença.

Art. 6º Para atividades classificadas como de médio ou alto risco, o licenciamento ocorrerá de maneira centralizada e simplificada na forma digital.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura será o ponto de contato do empreendedor com a administração municipal, responsável por formalizar um único processo que tramitará internamente entre os órgãos competentes (Fazenda, Meio Ambiente, Obras e postura, Vigilância Sanitária).

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os prazos máximos para análise e deliberação de cada órgão.

§ 3º Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação conclusiva do órgão competente, considerar-se-á tacitamente aprovado o ato de liberação, exceto para licenças ambientais de alto impacto e outras vedações legais.

Art. 7º A unidade de processamento (Agroindústria) poderá estar localizada no perímetro urbano, desde que a matéria-prima principal seja predominantemente produzidas ou adquiridas de produtores rurais do Município de Rolim de Moura.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Art. 8º Aos beneficiários enquadrados nesta Lei, serão concedidos os seguintes incentivos:

I - Redução de 60% (sessenta por cento) na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre suas atividades;

II - Redução de 80% (oitenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para os imóveis de propriedade dos beneficiários, desde que comprovadamente utilizados para as finalidades desta Lei.

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 4 / 8
Processo Agrupado - Página 19 / 23 - Gerado em 23/02/2026

Art. 9º Ficam os beneficiários isentos, pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de sua inscrição no Cadastro Municipal Simplificado (CMS), do pagamento das seguintes taxas municipais:

I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II - Taxa de Licença Sanitária;

III - Taxa de Licença Ambiental (para atividades de baixo e médio impacto);

IV - Taxas de Licença de Obras e de "Habite-se" para a construção ou reforma das instalações, inclui-se aqui ao ISSqn referente às obras do local.

Parágrafo Único. Após o período de isenção de 5 (cinco) anos, os beneficiários passarão a pagar 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas citados neste artigo.

CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 Fica criado o Comitê Gestor do PRO-RURAL ROLIM, de caráter deliberativo e consultivo, com as seguintes atribuições:

I - Gerenciar, avaliar e deliberar sobre os casos de enquadramento e desenquadramento da política de incentivos;

II - Propor normas e regulamentos para o fiel cumprimento desta Lei;

III - Fomentar parcerias com entidades públicas e privadas para fortalecer os beneficiários.

Art. 11 O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Agricultura, que o presidirá;

II - O Secretário Municipal de Fazenda;

III – O Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 01 (um) representante – membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), como coordenadora do Programa:

I - Gerir o Cadastro Municipal Simplificado (CMS) e o atendimento direto ao beneficiário;

II - Coordenar a articulação entre os órgãos municipais para garantir a celeridade e simplificação dos processos;

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 5 / 8
Processo Agrupado - Página 20 / 23 - Gerado em 23/02/2026

III - Promover a capacitação e fornecer assistência técnica aos produtores, diretamente ou por meio de parcerias.

Art. 13 A fiscalização das atividades ocorrerá prioritariamente por meio de orientação, com caráter punitivo apenas em casos de dolo, reincidência ou risco grave e iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 14 Após a criação desta Lei, será nomeada pelo ato do prefeito municipal, a Comissão Permanente de Avaliação e deliberação, com atribuições de:

a) Gerenciar e administrar o disposto nesta Lei,

b) Desburocratizar o andamento das demandas requeridas;

c) Avaliar e emitir pareceres pelo deferimento ou indeferimento das solicitações, o qual será submetido ao Comitê Gestor;

I - A Comissão será composta pelos seguintes membros permanentes:

a) 01 Fiscal Tributário;

b) 01 Fiscal Municipal de Meio Ambiente;

c) 01 Fiscal de Obras e Posturas;

d) 01 Fiscal da Vigilância Sanitária;

e) 01 Representante indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda;

f) 01 Representante indicado pelo Secretário Municipal de Agricultura – SEMAGRI.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS E DO CUSTEIO

Art. 15 Fica instituído o pagamento de jeton, de caráter indenizatório, aos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Deliberação Processual, como retribuição pela participação efetiva em reuniões ordinárias ou extraordinárias do respectivo colegiado.

Art. 16 O valor do jeton de que trata o art. 15 corresponderá a 2% (dois) por cento do vencimento base do cargo de Secretário Municipal de Agricultura, por sessão.

§ 1º O pagamento de jetons fica limitado ao máximo de 5 (cinco) sessões mensais, entre ordinárias e extraordinárias, devendo ser efetuado somente quando e mediante a realização das sessões para análise de processo, sendo vedado o pagamento no mês em que não houver processo a ser

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 6 / 8
Processo Agrupado - Página 21 / 23 - Gerado em 23/02/2026

deliberado, bem como fica vedado também o pagamento por mais de uma reunião no mesmo dia.

§ 2º A participação nas reuniões é facultativa ao membro que estiver em gozo de férias regulamentares em seu órgão de lotação, não fazendo jus ao jeton em caso de ausência.

§ 3º As reuniões da comissão deverão ser fora do horário dos respectivos expedientes dos servidores.

§ 4º As reuniões ocorrerão mediante a demanda de trabalhos e processos para análise e deliberações.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo o pagamento dos jetons instituídos no art. 15, correrão por conta de dotação orçamentária específica, a ser consignada no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial - FUMDERSI, instituído pela Lei Municipal nº 3.308, de 05 de maio de 2017.

Art. 18 A gestão dos recursos para o pagamento dos jetons será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, ordenadora de despesas do FUMDERSI.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial no montante necessário para atender às despesas previstas nesta Lei, utilizando como fonte os recursos próprios do FUMDERSI, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 3.308/2017.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará através de Decretos, Portarias e/ou outros a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2026.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: 2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d - Página 7 / 8
Processo Agrupado - Página 22 / 23 - Gerado em 23/02/2026

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=2be80aa0-aeaf-4196-bba2-c08acce7335d